



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

**PROCESSO:** 1064828-70.2021.4.01.3400

**CLASSE:** REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

**POLO ATIVO:** OMAR JOSE ABDEL AZIZ

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF19233

**POLO PASSIVO:** ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157 e LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433

## **DECISÃO**

(resposta à acusação)

Cuida-se de queixa-crime apresentada por **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ** em desfavor de **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, imputando-lhe a prática das condutas típicas descritas nos artigos 138 e 139 do Código Penal, com a incidência do art. 141, incisos II e III do mesmo diploma legal.

O querelado foi intimado para manifestação sobre o interesse na conciliação, nos termos do art. 520 do CPP (id 772516495). Em resposta manifestou-se pelo desinteresse na conciliação por entender que os fatos que lhe são imputados não constituem infração penal (id 789812544).

A queixa-crime foi recebida em 19/11/2021 (id 811101137).

O querelado foi citado, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (id 877948578).

A defesa de Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto alegou ausência de justa causa considerando que os fatos imputados a ele não constituem infração penal. Arrolou seis testemunhas (id 134600885).

O MPF manifestou-se pela rejeição das alegações e regular prosseguimento do feito com designação da audiência instrutória (id 916917660).

É o relato do necessário. **Decido.**

### **Da alegação preliminar de ausência de Justa Causa**

A justa causa como hipótese de rejeição da peça acusatória (artigo 395, III, do CPP), deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), que funciona como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar.

Extraem-se da peça acusatória todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, revelando, portanto, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, consistentes na vontade livre e consciente direcionada ao cometimento de crimes contra a honra.

Portanto, afastando a pretensão defensiva rejeito a alegação de ausência de justa causa.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.719/08), o acusado deverá ser sumariamente absolvido quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou da culpabilidade do agente (inciso II), quando o fato narrado evidentemente não constituir crime (inciso III) ou quando estiver extinta a punibilidade do acusado (inciso IV).

Na hipótese dos autos, verifico não haver existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, ou excludente da culpabilidade. Por outro lado, os fatos narrados na inicial acusatória apresentam, em tese, adequação típica e não está presente causa para extinção da punibilidade.

Enfatize-se que, neste momento, não afastada de plano a acusação, remanescendo presentes a justa causa, os pressupostos processuais e as condições da ação, é medida de rigor o prosseguimento do feito. Isso porque, nesta oportunidade, não deve o Juiz ingressar na própria análise do mérito: deve limitar-se a verificar a existência de alguma das hipóteses de absolvição sumária ou de outro elemento capaz de inviabilizar o trâmite da ação penal.

A absolvição sumária exige, portanto, demonstração robusta de ocorrência das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, o que aqui não se verifica.

Não há elementos que configurem manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou excludente da culpabilidade; o fato narrado na denúncia assume relevância penal; a punibilidade não está extinta. Esse o cenário conducente a concluir que não é caso de absolvição sumária (CPP, art. 397).

Assim, deve ser mantida a decisão que recebeu a denúncia.

**Considerando a quantidade de testemunhas arroladas, designo o dia 28.06.2022, às 14h30min**, para realização da audiência de instrução a ser realizada por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com a devida observância da Resolução nº 329/2020 do CNJ, em que se procederá a oitiva das testemunhas de defesa (Aguirre Talento, André de Souza e Paulo Cappelli).

**Designo o dia 29.06.2022, às 14h30min**, para continuidade da audiência de instrução a ser realizada por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com a devida observância da Resolução nº 329/2020 do CNJ, em que se procederá a oitiva do restante das testemunhas arroladas pela defesa (Melissa Duarte, Renato Barcellos e Marcelo Montanini) e realização do interrogatório do querelado.

Providências a cargo da Secretaria da Vara:

a) Antes de viabilizar a audiência, **intime-se a defesa do querelado Arthur Virgílio Neto** para apresentar os endereços, telefones, e-mails pelos quais poderão ser localizadas as testemunhas indicadas na resposta à acusação.

b) Sobrevindo resposta, viabilize-se videoconferência para os dias designados;

c) Intimem-se, com a antecedência necessária as testemunhas indicadas pela defesa, o querelado e a defesa constituída.

d) Observe-se, quanto às testemunhas militares e funcionários públicos, o disposto no art. 221, §§ 2º e 3º, CPP.

Deverá constar dos expedientes o *link* para acesso à audiência e a advertência de que, no cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá certificar o endereço de e-mail, telefone e contato de *whatsapp* atualizados do(s) intimando(s), a fim de que seja viabilizada a audiência pelo aplicativo *Teams*.

Intime-se o MPF.

Brasília – DF.

*datado e assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI

16/02/2022 17:44:22

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220216174422335000009260

IMPRIMIR

GERAR PDF